



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016362-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado AMARILDO APARECIDO VERNINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2016362-72.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: AMARILDO APARECIDO VERNINI

VOTO nº 21.593

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO
INDIVIDUAL - Saldo remanescente - Deferimento - Inadequação
- Feito que já foi extinto – Preclusão que se operou sobre o tema.

Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu cálculo apresentado pelo exequente a fim de determinar o pagamento de débito remanescente nos termos do Tema nº 677.

Sustenta o agravante, em síntese, inexistir débito remanescente a ser pago, considerando o entendimento exposto no Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, posto que o depósito judicial cessa a mora sobre a quantia depositada, requerendo o afastamento da aplicação do aludido tema.

Apresentação de contraminuta pelo agravado, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É O RELATÓRIO

Assiste razão ao agravante.

De plano, verifica-se ter havido prolação de sentença de extinção da execução com fundamento no pagamento, nos termos do art. 794, inc. I do CPC/73 (atualmente art. 924, inc. II, do CPC/2015), contra a qual insurgiram-se as partes, o agravante, logrando êxito quanto ao afastamento da condenação honorária, e, o agravado, logrando êxito quanto à inclusão dos juros remuneratórios no cálculo do valor devido, mantendo-se incólume, no restante, a sentença de extinção do feito.

Ora, havendo transitado em julgado a sentença de extinção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução, não pode apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com o fundamento da superveniente tese indicada no tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, eis que tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado ao exequente pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão apresentada analisada pelo simples fato que sobreveio sobre o tema preclusão, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do feito.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator